



# Reflexos da Reforma Trabalhista na Execução Judicial

Laís Ribeiro de Sousa Bezerra<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente obra pretende abordar os pontos essenciais das modificações inseridas pela Lei nº 13.467/17 no contexto da execução trabalhista, destacando os aspectos mais relevantes da novel legislação e tratando as temáticas de forma objetiva e com o escopo de construir interpretações que perfectibilizem os novos termos legais aos atributos e fins inerentes à Jurisdição Juslaboral e aos preceitos constitucionais, em especial o acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, CF/88) e a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88). O enfoque da obra concentra-se em questões como a nova perspectiva da execução por impulso oficial da fase na Justiça Trabalhista, a imposição da aplicabilidade da prescrição intercorrente na fase executória e os contornos pelos quais o instituto deve ser enxergado de modo a resguardar o direito à prestação jurisdicional efetiva, as modificações vislumbradas na liquidação de sentença e na confecção dos cálculos judiciais, as novas perspectivas da correção do crédito trabalhista sob os prismas da nova legislação e do entendimento da Suprema Corte Nacional e as alterações verificadas no contexto da responsabilidade secundária decorrente do grupo econômico empresarial. A metodologia de estudo para confecção da obra pautou-se em exame da mais recente doutrina pertinente às matérias, artigos publicados em obras especializadas em Direito e Processo do Trabalho, além de vasta análise da jurisprudência pátria.

**Palavras-chave:** Direito e Processo do Trabalho. Reforma Trabalhista. Execução Judicial.

## 1. Introdução

A busca pela prestação jurisdicional célere, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88), é atributo intrínseco à Justiça do Trabalho, dado o seu escopo precípuo: a tutela e satisfação de crédito alimentar devido ao trabalhador, de modo a viabilizar sua capacidade de prover suas necessidades básicas e de sua família, em conformidade com os princípios da função social da empresa (artigo 5º, XXIII, CF/88), da boa-fé objetiva (artigo 113), do dever de garantia do patamar civilizatório mínimo e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88).

Esse objetivo em muito se concretiza por meio de demandas judiciais com fase de conhecimento substancialmente rápida, realização de audiência unânime, prazos processuais concisos, incentivo e uso reiterado de técnicas de conciliação e mediação para resolução dos conflitos e, com a mais recente mudança introduzida pela Lei nº 13.467/17, a adoção de procedimento de jurisdição voluntária para homologar acordos extrajudiciais entre empregados e empregadores. Há, portanto, um esforço concentrado em oferecer às partes uma prestação jurisdicional célere e eficaz, sem descuidar de garantias constitucionais como o devido processo legal e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, CF/88).

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ).

Contudo, o êxito observado na fase cognitiva, em regra, não se repete na execução judicial trabalhista. O que se observa é uma substancial ausência de efetividade da fase executória, com devedores sem perspectiva para adimplir os valores condenatórios por diversas razões, dentre elas a situação de falência ou insolvência, o patrimônio empresarial transferido a terceiros imunes aos efeitos do título executivo judicial ou, até mesmo, as formalidades de observância necessária na constrição de valores pela Justiça, como o respeito à impenhorabilidade do crédito alimentar do devedor.

Logo, a presteza evidenciada na fase de cognição esbarra na ineficácia dos meios executórios disponíveis à busca pela satisfação do título executivo judicial trabalhista, o que resulta no acúmulo demasiado de processos sem solução prática, com sentenças ceifadas de eficácia perante o credor tolhido na concretização de seu crédito reconhecido em Juízo.

É importante ressaltar que a execução judicial, por si só, já se configura como parcela atípica, ou até mesmo anômala, do processo, uma vez que nasce da negativa da parte vencida em cumprir comando decisório estatal proferido em seu desfavor. Ao contrário do que se observa na conjuntura nacional, essa permanente inadimplência não é comum em ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos quais, em razão da vasta porcentagem positiva de cumprimento voluntário de sentença, os meios de execução são substancialmente menos evasivos ao patrimônio empresarial.

Essa resistência observada em âmbito nacional, além de desafiar a soberania das decisões judiciais, enfrenta também a própria concepção de Estado Democrático de Direito. E, se o cenário já não era dos mais auspiciosos, a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17 trouxe modificações legislativas que em muito podem agravar essa insatisfação, se não harmonizadas com a natureza e particularidades do Direito e Processo do Trabalho e com seu fim precípua de satisfação de créditos de natureza alimentar, o que será enfrentado nas linhas seguintes.

## 2. Execução de Ofício - Nova Redação do Artigo 878 da CLT

Em apertada síntese, a execução, pautada na concepção de sincretismo processual, constitui a fase procedimental na qual se busca conferir efetividade ao título executivo válido e eficaz. Justifica-se na recalcitrância do devedor em cumprir o comando sentencial exarado em seu desfavor, e autoriza o Estado a buscar a plena satisfação do comando judicial por meio de constrições na esfera patrimonial do executado. É, pois, o meio de concretização da prestação jurisdicional e revela a real aptidão e eficiência do ordenamento jurídico nacional.

O processo trabalhista endossa o reconhecimento da substancial relevância da fase executória, que tradicionalmente recebeu especial enfoque e preocupação por parte do legislador juslaboral, inclusive com o reconhecimento da possibilidade de execução de ofício e do dever de impulso oficial da demanda por parte do juiz, consagrados na antiga redação do artigo 878, caput, da CLT, que previa: “Art. 878 – A execução poderá ser



*promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.*

Saliente-se que, embora a literalidade do comando legal possa revelar tão somente uma faculdade no que concerne à promoção da execução de ofício, em verdade a medida surge como encargo ao magistrado trabalhista, em clara obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88) e dos artigos 139, IV, do CPC e 765 da CLT, que dispõem respectivamente:

“Art. 139, IV, CPC - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Art. 765 da CLT - “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Sendo assim, não havia espaço na conjuntura jurídica anterior à Lei nº 13.467/17 para ilação distinta daquela que atribui ao juiz a incumbência de perquirir formas de satisfação integral do comando sentencial exarado em favor do exequente, de modo a consagrar integralmente a prestação jurisdicional e as expectativas do credor perante o Poder Judiciário. Tanto que o artigo 4º do CPC determina que “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, o que endossa o protagonismo do magistrado na persecução do adimplemento na via judicial.

Nesse sentido, a doutrina de Mauro Schiavi:

É inerente à função jurisdicional cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas decisões, transformando a realidade, a fim de entregar o bem de vida que pertence ao credor por direito (SCHIAVI, 2016. p. 1076).

Transmutando notável característica da Justiça do Trabalho, o advento da Lei nº 13.467/17 modificou a redação do artigo 878, caput, do texto consolidado para dispor que “*A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*”. Vê-se que a execução por impulso oficial transformou-se em exceção e somente será legitimada diante de ausência de representação das partes por meio de causídico. A medida, além de destoar dos escopos precípuos da Justiça Social e da primazia pela natureza alimentar do crédito trabalhista, pode desencadear o engessamento de uma elevada parcela das demandas trabalhistas, que, em virtude desse aparente “dever de inércia” do magistrado perante a insatisfação do comando sentencial, restaria fada-

da ao amontoamento nas unidades judiciais ou à prescrição intercorrente, a ser tratada no próximo tópico.

Não obstante a flagrante mitigação do ativismo judicial, a extensão e os efeitos da modificação legislativa devem ser adequados às características do ramo trabalhista e, principalmente, ao escopo inerente do processo do trabalho: a satisfação de crédito voltado à subsistência do trabalhador. Enfatize-se que a pretensão, nesse momento, não é questionar a constitucionalidade da alteração legislativa, muito embora seja esse o caminho utilizado por vasta parcela da doutrina e jurisprudência para rechaçar seus termos. Objetiva-se construir soluções e interpretações, viáveis na prática forense, para adequar a novel legislação ao contexto Juslaboral da execução.

Nessa esteira, a primeira ilação concentra-se em definir quais medidas processuais caracterizariam a execução por impulso oficial, de forma a limitar o que pode, ou não, ser realizado pelo magistrado sem a necessidade de provocação por parte dos advogados constituídos na causa. Pois bem. Pautando-se na hipótese da fase executória iniciada após o trânsito em julgado da decisão judicial, surge como melhor caminho interpretativo a conclusão de que o acionamento da parte somente seria necessário para iniciar a execução judicial. Isto é, caberia ao exequente tão somente requerer o cumprimento do título executivo não satisfeito voluntariamente, não sendo exigido, contudo, a indicação pormenorizada e específica dos meios executórios a serem utilizados nesse desiderato.

Revela-se, no mínimo, desarrazoado exigir que a parte, ainda que constituída de advogado, indique as ferramentas operacionais mais pertinentes à constrição e penhora de valores destinados ao pagamento do débito trabalhista. A Justiça do Trabalho é precursora no uso de sistemas eletrônicos destinados à apreensão de valores e bens móveis e imóveis na execução judicial (BacenJud, Infojud, Renajud, dentre tantos outros), cabendo ao magistrado e aos componentes de sua equipe de trabalho decidir qual a ferramenta de apreensão mais adequada a determinada demanda ou ao momento processual vivenciado.

Ademais, todas as medidas judiciais utilizadas em execução possuem natureza e previsão legal, devendo prevalecer o pressuposto de que o juiz conhece o direito (*iura novit curia*), consagrado nos artigos 376 e 377 do CPC. Entender de maneira diversa representaria um retrocesso às boas práticas do Poder Judiciário e ao dever do Estado-Juiz de propiciar o cumprimento de suas decisões judiciais, além de potencializar os danos suportados pelo credor se levada em consideração a hipossuficiência do trabalhador perante o polo patronal da relação de emprego.

Portanto, o rigor da necessidade de provocação deve ser limitado ao início da execução, bastando que o exequente manifeste no princípio da fase de constrição o desiderato de ter satisfeita a decisão judicial que lhe foi favorável, sendo despiciendo, e desarrazoado, entender pela exigência de novo acionamento da parte a cada medida executiva frustrada ou com parcial sucesso. Tal conclusão é perfeitamente compatível com os fins propostos pelo artigo 765 da CLT, acima descrito e que impõe ao juiz o dever de zelo e diligência perante o processo, independentemente da fase na qual se encontre.



Por outro aspecto, a segunda dedução que deve prevalecer perante o novo artigo 878 da CLT é a de que basta que uma das partes do processo esteja sem representação por causídico para ensejar plena e completa viabilidade da execução de ofício. Embora a nova redação, em um exame perfunctório, possa relevar a necessidade de credor e devedor sem advogado, evidencia-se equivocada, e até jocosa, entender pela necessidade de o executado estar desacompanhado. Ora, a fase de execução somente existe em razão da recalcitrância do devedor em não quitar voluntariamente as obrigações judiciais que lhe foram impostas. O fato de estar ou não desassistido em nada muda essa conjuntura, e entendê-lo como “parte vulnerável” é desacreditar do Poder Judiciário e, até mesmo, ofender as expectativas do credor de perceber o seu crédito. Dessa forma, o impulso oficial da execução de forma plena e ilimitada depende tão somente da ausência de advogado constituído pelo exequente, sendo inteiramente ilógica a interpretação de desassistência de ambas as partes, no particular.

Por fim, a terceira e última dedução que se infere é a de que o impulso oficial prevalece diante dos créditos acessórios, em especial os valores destinados ao recolhimento de imposto de renda e previdência social. São quantias destinadas ao Estado e em nada se confundem com o crédito do trabalhador, portanto alheias aos limites impostos pelo novo artigo 878 da CLT.

Segundo leciona Maurício Godinho Delgado:

Não há dúvida de que o impulso oficial prevaleceria sempre com respeito às verbas acessórias, relativas às contribuições oficiais e, naturalmente, relativas aos recolhimentos de imposto de renda, se houver. Note-se, a propósito, que a Lei n. 13.467/2017 é silente quanto ao impulso oficial relativo ao cálculo dos recolhimentos de imposto de renda; porém, mostra-se óbvio que eles têm, sim, de ser calculados e recolhidos, quando verificada a sua hipótese de incidência. (DELGADO, 2017. p. 353).

Dessa forma, despojando da discussão acerca da constitucionalidade, a nova redação do artigo 878 da CLT deve ser enxergada e destrinchada com base nos limites interpretativos descritos acima, de modo a preservar as particularidades da execução trabalhista e respaldar a prevalência do crédito alimentar decorrente do processo do trabalho e da Justiça Social.

### **3. Prescrição Intercorrente – Inclusão do Artigo 11-a na CLT**

Conforme o artigo 189 do CC, uma vez violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão de exigência quanto ao seu cumprimento, que deverá ser operada em juízo no prazo legal. A prescrição é justamente o exaurimento da pretensão de reivindicar um direito perante o Poder Judiciário. É instituto de direito processual e pauta-se na estabilidade e segurança das relações jurídicas, visando obstar a eternização de situações passíveis de demanda judicial. Na seara trabalhista, recebe especial enfoque no artigo 7º,

XXIX, da CF/88 (“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”).

Em regra, trata a prescrição de situação na qual a ação de conhecimento não é ajuizada no prazo estabelecido por lei. Ou seja, obsta a possibilidade de discussão do direito ainda na fase cognitiva do processo.

A prescrição intercorrente, de maneira diversa, é aquela observada no curso do processo, mais especificamente na fase de execução, e surge diante da inércia da parte exequente em promover os atos do processo e as formas para evitar o prolongamento desnecessário da execução judicial. Da mesma maneira que a prescrição genérica, exsurge na necessidade de segurança nas relações jurídicas (artigo 5º, XXXVI, CF/88), porém recebe especial enfoque do princípio da boa-fé (artigo 5º, CPC) e da cooperação (artigo 6º, CPC), não podendo a parte acionar o Poder Judiciário e, posteriormente ao êxito de uma decisão judicial favorável, descurar da busca pela satisfação integral daquilo que lhe foi reconhecido em Juízo. A razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88) é garantia reconhecida a demandante e demandado, além de ser legítimo o interesse do Estado de ter resolvidas as demandas judiciais que lhe são postas.

Sobre a temática, discorre José Manoel Arruda Alvim:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese (ALVIM, 2006, p. 34).

Nesse contexto, a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Direito Comum revela-se como questão sedimentada em âmbito doutrinário e jurisprudencial, recebendo especial tratamento no Código de Processo Civil editado pela Lei nº 13.105/15. O códex prevê o aludido instituto processual como causa de suspensão da execução judicial, consoante o teor do artigo 921, III e §§ 1º e 4º, e, posteriormente ao não atendimento das condições pertinentes ao efeito suspensivo, hipótese de extinção da fase executória, conforme o artigo 924, V. Antes do CPC/2015, o estudo do tema destacava-se por meio das Súmulas nº 150 do STF e 314 e 323 do STJ.

Em sentido diametralmente oposto, a incidência do referido instituto no processo trabalhista sempre foi questão tormentosa, com substancial cizânia entre os estudiosos e juristas.

Aos defensores da medida, cabiam precipuamente os seguintes argumentos: a) necessidade de conferir segurança jurídica ao processo e às partes, de modo a evitar a eternização da demanda trabalhista e o acúmulo desmensurado de processos nas unidades judiciais; b) obstar a inércia prolongada do credor perante a execução; c) aplicação supletiva



ao processo do trabalho da Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 40 confere respaldo à prescrição intercorrente; d) teor da Súmula nº 327 do STF, que expressamente vaticina: “O direito trabalhista admite prescrição intercorrente”; e) previsão de prescrição como matéria a ser tratada em embargos à execução, nos termos do artigo 884, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, leciona Sergio Pinto Martins que “A prescrição intercorrente visa evitar a perpetuação da execução” (2009, p.770).

Por sua vez, aqueles que rechaçam o uso do instituto pautam-se nas seguintes razões: a) previsão expressa de impulso oficial da execução trabalhista, o que tornaria sem importância a inércia do exequente quanto à promoção dos meios de execução; b) natureza alimentar do crédito trabalhista; c) irrenunciabilidade do crédito trabalhista; d) incidência do princípio da proteção e reconhecimento da condição de hipossuficiente do trabalhador exequente, em face do qual não pode ser exigido conhecimento técnico e pormenorizado acerca da dinâmica e das ferramentas de uma execução judicial.

Nessa linha de pensamento advogava a vasta maioria doutrinária e da jurisprudência, com respaldo no entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, cujo verbete sumular nº 114 dispõe: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”, e que, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, permaneceu afastando a aplicação da medida no processo do trabalho, inclusive editando Instrução Normativa acerca do tema (IN nº 39, artigo 2º VII).

Não obstante, a edição da Lei nº 13.467/17 introduziu no texto consolidado o artigo 11-A, que determina:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

O mencionado dispositivo legal repeliu de forma contundente a jurisprudência da Corte Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria e, juntamente com a modificação imposta pelo artigo 878 da CLT (relativização do impulso oficial da execução), representa a modificação de maior relevância e impacto na tramitação da execução judicial do processo do trabalho. Rompe com atributos e características singulares da seara justralhista, e por isso, da mesma forma que a celeuma da execução oficiosa, deve ser enxergada com razoabilidade, visando construir conclusões satisfatórias e coerentes com as particularidades do processo do trabalho.

Nesse diapasão, a despeito de sua aplicabilidade ao processo do trabalho no atual contexto legislativo e jurídico, a interpretação a ser conferida a novel lei deve se pautar na ilação de que somente incidirá a prescrição intercorrente diante de casos em que

a providência executória dependa exclusivamente do exequente, de modo que a continuidade da execução judicial torne-se impossível em razão da inércia do credor. Em tintas diversas, recairia a prescrição executória diante do descaso contumaz do exequente em promover atos e diligências cuja realização lhe é restrita e indelegável ao Judiciário.

A redação do dispositivo consolidado é cristalina ao prever que “§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”, ou seja, o credor deve primeiramente ser instado a se manifestar acerca da fase de execução e de seu eventual insucesso, de maneira a apresentar manifestação e considerações acerca da melhor forma de prosseguir com as tentativas de constrição e averiguação executórias. Saliente-se que não cabe atribuir ao credor descaso em razão do não apontamento específico acerca das ferramentas a serem utilizadas na perquirição executória, uma vez que, conforme elucidado alhures, cabe ao magistrado decidir sobre a utilização e pertinência das formas de penhora no curso da execução judicial. Assim, a inércia do exequente deve ser vislumbrada na leniência em não apresentar resposta acerca de cálculos, impugnações e indagações que, de forma geral, lhe forem postas no curso da execução.

Nesse particular, cumpre novamente enfatizar que a necessidade de impulso executório pelo credor, imposta pelo artigo 878 da CLT, deve ser entendida como o ponto inicial da execução. Logo, uma única vez demonstrada a intenção em prosseguir com os atos de penhora e constrição, prescindível a manifestação do exequente em cada novo passo da execução. Destarte, uma vez iniciada por provocação do exequente, somente caberia prescrição intercorrente diante de desídia do titular do crédito acerca de atos processuais que lhe são exclusivos e expressamente exigidos pelo Juízo de Execução. Entenda-se que esse descumprimento de “determinação judicial” surge como novo requisito normativo para encetar de forma efetiva a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, são incontáveis as situações em que a decretação de prescrição intercorrente torna-se inviabilizada em razão de o ato ou a providência judicial não depender exclusivamente de iniciativa do exequente, sendo o cenário mais comum aquele verificado quando o credor não indica bens do devedor para prosseguimento da execução.

Veja que o artigo 11-A, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a prescrição executória recairá diante de credor com “*descumprimento de determinação judicial*”. Porém, a indicação de bens passíveis de penhora não caracteriza dever exclusivo e ato pessoal do exequente. Ao contrário, é encargo do devedor executado (artigo 880, CLT), cujo descumprimento pode caracterizar atentado à dignidade da justiça. Assim, para o exequente tal medida é facultada, e eventual desobediência de forma alguma pode desencadear a perda de sua pretensão executória.

Tanto é assim que o legislador quando quis impor tal comportamento como dever do exequente o fez de forma expressa, conforme elucidam os artigos 921 e 924 do CPC, que elencaram a desobediência quanto à indicação de bens pelo credor como causa suspensiva e, posteriormente, extintiva da execução. Por isso, não havendo previsão expressa similar na CLT nesse sentido, não há como atribuir tal ônus ao exequente.



Nessa toada, cumpre citar a doutrina de Maurício Godinho Delgado:

não se trata de qualquer determinação ou de qualquer tipo de ato sobre o qual o exequente tenha sido intimado: é necessário que se trate de determinação relativa a ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável. Ilustrativamente, a indicação de bens do devedor inadimplente para a continuidade da execução judicial (este, em geral, o grande embaraço ao bom desenvolvimento da fase executória processual) não constitui ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se toma inviável; ao inverso, trata-se, sim, de ato de interesse do Estado, em decorrência do princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional, além do princípio constitucional da eficiência, que também atinge a atuação do serviço público judicial. Nesse quadro, a ausência de bens do devedor para a execução enseja, na verdade, a expedição de certidão informativa do crédito do exequente e do crédito tributário correlato, em valores específicos, com a data de referência do documento judicial, a fim de que, no futuro, surgindo lastro para a efetivação do comando judicial, este se concretize adequadamente. Durante esse período de inviabilidade executória, por manifesta culpa do devedor inadimplente, é claro que não corre qualquer prescrição (DELGADO, 2017, p. 303).

Assentadas tais premissas acerca da efetiva concretização e aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, importante tecer breves considerações acerca de quatro aspectos pertinentes à adequação do instituto ao processo do trabalho, quais sejam: a) aplicabilidade ou não em processos com exequentes não representados por advogado; b) extensão ou não da aplicação de ofício da prescrição à fase de conhecimento; c) comparação do prazo de dois anos do artigo consolidado com o comando constitucional que determina a prescrição bienal somente na hipótese de rescisão contratual (artigo 7º, XXIX, CF/88), e; d) aplicabilidade ou não do instituto nas execuções em curso anteriormente à Lei nº 13.467/17.

Quanto ao primeiro tema, a conclusão de que é inaplicável a prescrição intercorrente em processos nos quais o exequente encontra-se desassistido de causídico é irrefutável, tendo em vista a predominância do impulso oficial nessa hipótese, conforme os termos do artigo 878 da CLT. Em outros termos, o dever de impulso oficial presente nas reclamações com exequentes desacompanhados de advogado conflita frontalmente com a ideia de prescrição intercorrente, uma vez que a inatividade da parte impõe ao magistrado providências visando o andamento do processo.

No tocante ao segundo questionamento, igualmente entendo não haver espaços para maiores celeumas. O artigo 11-A da CLT é claro ao tratar da prescrição intercorrente na execução judicial e, portanto, restringir seus efeitos jurídicos à referida fase processual. Aplicar interpretação extensiva e, por conseguinte, acatar a prescrição intercorrente na fase cognitiva, além de representar prejuízo dantesco ao polo demandante da reclamação trabalhista, que em regra é o trabalhador, constitui transmutação do sentido da norma, em claro desrespeito às regras de hermenêutica jurídica.

A terceira celeuma demanda um exame acurado do artigo 7º, XXIX, da CF/88 em contraponto ao teor do artigo 11-A da CLT. A norma constitucional é clara ao limitar a prescrição bienal somente à hipótese de rescisão contratual, impondo o quinquídio prescricional nos casos de relação trabalhista em curso. O artigo consolidado, por sua vez, olvida dessa diferenciação e impõe o lapso de dois anos de forma genérica, negligenciando a diferenciação acerca da vigência ou não da relação de labor que deu ensejo ao processo alvo da prescrição intercorrente.

Sem discutir se a nova legislação desconsiderou o comando constitucional por equívoco ou efetivo desiderato do legislador, o que deve prevalecer é a supremacia da Carta Magna, de forma que nos processos ajuizados ainda com o liame laboral em curso deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para fins de prescrição intercorrente. Destaque-se ser irrelevante a extinção da relação trabalhista durante o processo, uma vez que o lapso temporal prescricional a ser observado será determinado quando da apresentação da reclamação trabalhista. Nessa hipótese, cabe ao magistrado a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11-A da CLT, pela via judicial difusa. Em contraponto, nos processos com contratos de trabalho já extintos, prevalece a prescrição bienal disposta no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e na nova legislação consolidada.

Por fim, no que concerne à quarta controvérsia, a prescrição é elemento de índole processual, sujeitando-se ao princípio do isolamento dos atos processuais, cabendo sua aplicação inclusive nas demandas executórias que se encontravam em tramitação antes da vigência da Lei nº 13.467/17. Nesse particular, deverá o magistrado considerar como *dies ad quo* para fins de contagem de prazo a data de exaurimento do prazo concedido ao exequente para cumprimento do ato processual exclusivo sobre o qual foi intimado para proceder.

#### 4. Liquidação de Sentença – nova redação do Artigo 879, § 2º, da CLT

A liquidação de sentença recebe tratamento no artigo 879 do texto consolidado, cuja redação do § 2º dispunha que “*Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*” (destaquei).

Ocorre que a Lei nº 13.467/17 promoveu alterações no referido dispositivo legal, o qual passou a vigorar da seguinte forma: “*Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*” (destaquei).

Vê-se que a antiga redação conferia ao magistrado a adoção de dois procedimentos distintos quanto à elaboração do débito: a) homologar os cálculos apresentados, determinar a citação do executado para adimplir o crédito ou garantir o juízo e, somente após, viabilizar a impugnação da conta de liquidação. Tratava-se da tradicional hipótese de exercício da defesa somente após a garantia da dívida e iniciada a execução; b) abrir prazo às partes para manifestação em momento anterior à homologação e a garantia do juízo, inviabilizado a discussão acerca de valores em momento posterior. Nessa hipótese,



as impugnações referentes a quantias e critérios de quantificação ficariam limitadas a tal momento processual, não sendo novamente discutidas diante de eventuais embargos à execução.

Com a modificação acima descrita, o epíteto “*poderá*” foi substituído por “*deverá*” no que toca à permissão judicial para impugnação de cálculos em momento anterior à citação executória. A medida deixou de ser faculdade para tornar-se obrigação, compelindo o magistrado a oportunizar o direito à defesa sobre aspectos pertinentes à liquidação em momento anterior à garantia do Juízo.

Em outros termos, a antiga redação do texto consolidado tolhia o devedor de discutir possíveis controvérsias na apuração do crédito antes do depósito judicial da quantia mensurada no cálculo de liquidação ou da apresentação de bens passíveis de penhora, postergando o exame de eventuais desacertos ou excessos no *quantum debeatur* ao julgamento dos embargos à execução.

Com a inovação legislativa, as possíveis celeumas quantitativas foram concentradas em momento que antecede o próprio início da execução, promovendo a homologação dos cálculos anteriormente à citação executória, e permitindo a discussão acerca de cálculos sem a necessária disposição patrimonial do devedor ao processo.

Dessa forma, a novel legislação é bem vista tanto porque permite a quantificação exata das obrigações reconhecidas em decisão judicial sem impor ao devedor o ônus da garantia da execução, quanto porque encerra a possibilidade do executado rediscutir questões de valores e quantificação das obrigações em momento posterior à intimação sobre os cálculos de liquidação ou em embargos, evitando possíveis embaraços à satisfação do crédito trabalhista e encurtando a fase de execução.

Por derradeiro, impende o registro de que o novo regramento ainda modificou dois aspectos procedimentais da conta de liquidação, quais sejam: a) a modificação do prazo de dez dias para oito dias, que deverão ser contados como dias úteis, em consonância com o artigo 775 da CLT e; b) a alteração da natureza de prazo sucessivo para prazo comum às partes, o que se coaduna com a realidade do processo eletrônico, no qual são despiciendos os prazos individualizados para a vista dos autos às partes, uma vez que a integralidade dos autos permanece ininterruptamente disponível virtualmente aos litigantes.

## **5. Correção monetária do crédito trabalhista – Inclusão do § 7º no Artigo 879 da CLT**

A correção monetária caracteriza-se como o instituto financeiro destinado à atualização de valores devidos, de modo a preservar o poder de aquisição (quantitativo monetário efetivo) de determinado montante econômico. A moeda nacional sofre constantes oscilações valorativas, e um quantitativo monetário tende, com o passar do tempo, a diminuir seu potencial de compra. Nesse sentido, a correção monetária surge para recuperar o valor de aquisição desse capital.

Na esfera das dívidas decorrentes de condenação em Juízo, a correção monetária não representa uma sobrecarga perante o débito judicial, mas uma garantia do credor de ter seu crédito atualizado de modo a preservar o mesmo poder aquisitivo observado antes das circunstâncias que ensejaram a condenação judicial. Trata-se, pois, de consagração do direito de propriedade (artigo 5º, XXII, CF/88).

Nesse contexto, o IPCA-E (Índice de Preço do Consumidor Amplo Especial) surge como o índice oficial de inflação nacional e evidencia o custo de vida médio de famílias que vivem nas regiões metropolitanas das principais cidades do país, sendo calculado de forma trimestral pelo IBGE. Em síntese, é o termômetro da inflação e reflete de forma pormenorizada a recomposição do poder aquisitivo da moeda, motivo pelo qual é utilizado para fins de correção monetária dos débitos judiciais na Justiça Comum, inclusive para fins de expedição de precatórios, nos débitos do INSS junto ao Regime Geral de Previdência Social e nos valores decorrentes de Licitações e Contratações Públicas.

Todavia, a atualização do crédito trabalhista não seguia essa regra, sendo tradição na Justiça do Trabalho a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária) na correção dos quantitativos decorrentes de suas sentenças, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da orientação jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST. Por isso, os valores condenatórios laborais já sofriam um déficit em seu poder de aquisição, em razão do tempo necessário ao trâmite processual, e não recompunham esse quantitativo pelo fato da TRD não acompanhar a inflação nacional e, por consequência, não proceder à justa recomposição monetária do capital devido ao credor trabalhista.

Buscando modificar essa distorção e pautado em decisão da Suprema Corte Nacional (ADI 4425/DF e 4357/DF), o pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*equivalentes à TRD*”, prevista no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, e definiu o IPCA-E como índice de atualização monetária das condenações judiciais trabalhistas. Todavia, a referida medida judicial foi suspensa em 14 de outubro de 2015, em decorrência do deferimento de medida cautelar pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional nº 22.012. Por consequência, a aplicação da TRD retornou ao cotidiano trabalhista.

A Lei nº 13.467/17 pautou-se na decisão monocrática acima descrita e editou o § 7º ao artigo. 879 da CLT, dispondo que: “*A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991*”. Dessa forma, o cenário jurídico caminhava para a perpetuação da TRD na correção dos créditos trabalhistas, beneficiado o polo devedor das execuções e causando um frontal desestímulo à conciliação judicial e quitação célere da dívida. Em termos simples, quanto maior a morosidade para adimplemento do débito judicial menor será o crédito efetivamente devido ao credor, haja vista inexistir a recomposição inflacionária.

Felizmente, e contrariando o teor da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no Diário Oficial em 27 de fevereiro de 2018, sedimentou a aplicação do IPCA-E como fator de atualização monetária de créditos trabalhistas, em decisão



definitiva nos autos da Reclamação nº 22.012 MC/RS, com voto divergente prevalecente do Ministro Ricardo Lewandowski, que vaticinou:

“Historicamente, a TRD não tem sido suficiente para corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, de modo que a sua utilização para corrigir os débitos trabalhistas, cuja natureza é alimentar, ocorria em prejuízo ao trabalhador, já que os valores estavam sempre menores quando efetivamente eram pagos. A utilização da TRD, sem dúvida, estimulava as empresas a descumprirem direitos trabalhistas” (RCL 22012 – RECLAMAÇÃO).

Dessa forma, conquanto o acréscimo do § 7º do artigo 879 no texto consolidado pela Lei nº 13.467/17, deve prevalecer nas liquidações judiciais trabalhistas a decisão do STF e a vasta jurisprudência do TST acerca do tema, que defende a atualização com base na variação do IPCA-E, inclusive com determinação de reedição da Tabela Única de Cálculo de Débitos Trabalhistas para adoção do aludido índice.

Por fim, saliente-se que o STF não enfrentou expressamente a constitucionalidade da aludida legislação trabalhista, motivo pelo qual não há declaração formal de inconstitucionalidade pela Suprema Corte do § 7º do artigo 879 da CLT. Todavia, a decisão proferida no RCL nº 22.012 confere substancial e inofismável respaldo jurídico à declaração da inconstitucionalidade em controle difuso do referido dispositivo legal pelos magistrados trabalhistas. A força dos precedentes judiciais se impõe (artigo 927, CPC), nesse particular.

## **6. Responsabilidade Patrimonial – breves notas sobre o grupo econômico**

Concretizada a prestação jurisdicional na fase cognitiva e conferida à parte vencedora o título executivo judicial, inicia-se o momento de concretização do débito trabalhista perante credor e devedor, sendo este instado a proceder ao cumprimento das obrigações que lhe foram postas em decisão judicial. Como é cediço, o objeto da condenação quase sempre é rechaçado pela parte vencida, que não cumpre de forma voluntária o mandamento jurisdicional, dando ensejo à execução judicial que recairá sobre o patrimônio material do devedor.

Nessa senda, advém a responsabilidade patrimonial do executado perante a sanção executiva que foi posta em seu desfavor, podendo ser de natureza: a) primária, sendo aquela que recai sobre o devedor consignado no título executivo que respalda juridicamente à execução judicial, e é, portanto, a hipótese mais comum, elencada nos artigos 391 do CC e 789 do CPC; b) secundária, que encontra previsão no artigo 790 do CPC e se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da execução a ente ou pessoa distinta daquela que é posta como devedora no título executivo.

Dentro do contexto do processo do trabalho, a responsabilidade secundária é medida substancialmente comum, sendo evidenciada em institutos consagrados em âmbito trabalhista, dentre eles destacando-se o grupo econômico e o sócio empresarial, que sofreram robustas modificações com a edição da Lei nº 13.467/17.

Tratando-se de grupo econômico, a redação do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT passou a reger a referida figura jurídica da seguinte forma:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

De plano, a primeira modificação relevante evidencia-se na impossibilidade de reconhecimento da referida figura jurídica tão somente pela constatação de quadro societário comum entre sociedades empresariais. Em termos práticos, identidade entre sócios, por si só, não enseja grupo econômico. A alteração endossa posicionamento jurisprudencial que se tornava gradativamente mais sólido nas esferas jurisdicionais trabalhistas, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, que editou Informativo nesse sentido:

**Existência de sócios comuns. Grupo Econômico. Não caracterização. Ausência de subordinação.** O simples fato de duas empresas terem sócios em comum não autoriza o reconhecimento do grupo econômico, pois este, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, pressupõe subordinação à mesma direção, controle ou administração, ou seja, exige uma relação de dominação interempresarial em que o controle central é exercido por uma delas (teoria hierárquica ou vertical). Na hipótese, ressaltou-se que não obstante as empresas em questão terem os mesmos sócios, uma delas é voltada para o mercado imobiliário, enquanto que a outra atua no ramo de segurança e transporte de valores, bem como importação e exportação de equipamentos eletrônicos, não guardando, portanto, qualquer relação entre os respectivos objetos comerciais a indicar laços de direção entre elas. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Antonio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheciam do apelo. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que davam provimento aos embargos para restabelecer a decisão proferida pelo TRT que, adotando a teoria horizontal ou da coordenação, entendeu configurado o grupo econômico porque existente nexos relacional entre as empresas envolvidas, pois além de terem sócios em comum, restou demonstrado que houve aporte financeiro dos sócios de uma empresa na outra. **TST-E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires 22.5.2014**



Portanto, a medida legislativa nesse particular muito pouco alterou a conjuntura jurídica pertinente ao grupo econômico, cabendo enfatizar que a novel legislação já foi enfrentada por algumas Cortes Trabalhistas Nacionais, sendo pertinente a citação de Enunciado editado em Semana Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que atribuiu às empresas envolvidas na celeuma o ônus de afastar a caracterização de grupo econômico diante de identidade de sócios, com fulcro na teoria da maior aptidão à produção da prova. Dispõe nos seguintes termos:

ENUNCIADO nº 6. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA. A prova da desvinculação administrativa, econômica e financeira das pessoas jurídicas com identidade de sócios a que alude o § 3º do art. 2º da CLT incumbe àquelas, ante o princípio da melhor aptidão para a prova (art. 818, § 1º da CLT).

Nesse mesmo sentido, defende Maurício Godinho Delgado a inversão do ônus probatório nas seguintes linhas:

A situação envolve típica hipótese de inversão probatória, em benefício do trabalhador reclamante, conforme enfatizado pelo novo art. 818, §§ 1º, 2º e 3º, da própria CLT, em sua redação alterada pela Lei n. 13.467/2017. Essa inversão probatória está igualmente prevista no CPC de 2015 (art. 373, § 1º), subsidiária e supletivamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769, CLT; art. 15, CPC-2015) (GODINHO DELGADO, 2017, p. 101).

Não obstante, a nova redação consolidada vai além e impõe requisitos específicos e de observância obrigatória para fins de reconhecimento da figura jurídica em comento, sendo eles: a) demonstração de interesse integrado; b) efetiva comunhão de interesses e; c) atuação conjunta das empresas integrantes.

Em razão da vastidão do tema e por serem substancialmente recentes as alterações legislativas pertinentes, a presente obra não pretende a análise pormenorizada dos requisitos acima descritos, haja vista que os contornos e a amplitude jurídica de cada um deles deverão ser construídos de forma ponderada pela parte da doutrina e jurisprudência, de acordo com as futuras demandas judiciais que enfrentem o tema. Porém, de forma sucinta e objetiva, impõe salientar que foi substancial o enfraquecimento da consagrada concepção de inexigibilidade de requisitos formais para a configuração do grupo econômico no processo do trabalho, pautado no princípio da primazia da realidade. A partir dos novos termos legais, o reconhecimento de grupo de empresas estará restrito ao atendimento de condições *sine qua non* taxativas, o que indubitavelmente dificultará a execução judicial direcionada nesse sentido.

Ainda sobre o tema, merece destaque a legalização do grupo por coordenação, nos exatos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, que passou a viabilizar o reconhecimento do conglomerado econômico mesmo diante de sociedades empresárias que não possuam vinculação hierárquica, “*guardando cada uma sua autonomia*”. A modificação referendou

hipótese já observada na lei do trabalhador rural (Lei nº 5.889/1973, artigo 3º, § 2º), e findou cizânia doutrinária e jurisprudencial há tempos existente, e evidenciada inclusive no Informativo do TST acima descrito, que em seus termos negou a possibilidade do grupo econômico sem a existência de hierarquia na relação interempresarial. Não obstante, a vasta maioria dos estudiosos recebeu de forma benevolente a medida, cumprindo nesse aspecto a citação da nobre doutrina de Maurício Godinho Delgado:

o novo texto legal incorporou os argumentos brandidos pelas melhores reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, afastando, inequivocamente, a vertente hermenêutica restritiva, que exigia a presença de relação hierárquica, verticalizante, entre as entidades componentes do grupo econômico, sob pena de não considerar caracterizada a figura jurídica especial justralhista. Ao invés, o novo texto legal explicita evidente escolha pela vertente interpretativa da simples coordenação interempresarial, que já era firmemente incorporada pela Lei do Trabalho Rural, de 1973 (art. 3º, § 2º, Lei n. 5.889/73) e por parte expressiva da doutrina laboral pátria (GODINHO DELGADO, 2017, p. 100).

O último ponto de destaque acerca da temática é a provável extinção da possibilidade de reconhecimento de solidariedade ativa para fins de grupo econômico. Em breves termos, havia discussão se a prestação laborativa do empregado poderia ser exigida somente pela empresa responsável por sua contratação ou se o trabalho deveria se estender a todos os entes componentes do grupo empresarial. A nova redação do artigo 2º, § 2º, do texto consolidado parece rechaçar a solidariedade ativa, ao expressar que as empresas do conglomerado “*serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*”, em contraponto ao antigo teor do dispositivo legal, que contemplava a caracterização do grupo econômico “*para os efeitos da relação de emprego*”.

Vê-se que, pela antiga redação, o conglomerado econômico surgia com escopo bifronte, uma vez que impunha às empresas o dever de adimplemento perante os direitos trabalhistas reconhecidos ao trabalhador, e, ao mesmo tempo, instituía a possibilidade da prestação de serviço do obreiro em favor de todas as componentes do conglomerado. A nova redação, por sua vez, parece ter ceifado a possibilidade interpretativa de impor ao trabalhador o labor em favor de empresa não responsável por sua contratação. A novel legislação é clara ao dispor que as componentes “*serão responsáveis pelas obrigações*”, ou seja, estreita os efeitos do grupo econômico ao desígnio de corresponsabilidade perante a dívida trabalhista.

Ressalte-se que a tese de extinção da solidariedade ativa diante do novo teor do artigo 2º, § 2º, da CLT é recente e deverá passar pelo crivo dos estudiosos do direito juslaboral, cabendo aguardar o desenvolvimento da temática em julgados e obras doutrinárias futuras, principalmente o posicionamento do TST acerca da manutenção, ou não, de sua Súmula nº 129, que respalda a solidariedade ativa.

Em arremate, a título de esclarecimento, destaque-se que a reforma trabalhista de 2017 não se debruçou sobre a possibilidade, ou não, de declaração do grupo econômico somente na fase de execução, razão por que deve permanecer o entendimento consagrado



na jurisprudência de plena viabilidade do reconhecimento de conglomerados na execução judicial. A uma, porque a responsabilidade na hipótese é de índole solidária e decorre de lei. A duas, porque o exercício do direito de defesa poderá ser exercido em sede de embargos à execução, não havendo falar em cerceamento ou desobediência ao devido processo legal. A três, porque nesse sentido apontou o TST ao cancelar seu verbete sumular nº 205 (*“O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”*).

## 7. Considerações Finais

Em que pese a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17 ter se debruçado primordialmente em aspectos materiais do Direito do Trabalho, de modo a implantar severas modificações no âmbito dos contratos de trabalho e nas condições laborativas vivenciadas no cenário nacional, a presente obra demonstrou que foram relevantes as mudanças promovidas na fisiologia da execução trabalhista, contemplando transformações, dentre outros aspectos, na posição do magistrado perante a fase de constrição e expropriação, na possibilidade de perda da pretensão executória do credor, na apuração do crédito decorrente das obrigações reconhecidas em sentença e nos limites, subjetivos e objetivos, da responsabilidade patrimonial perante do débito trabalhista.

Em verdade, grande parte da nova lei transmuda de forma profunda posicionamentos sedimentados pela doutrina e jurisprudência trabalhista pátria. Em vários aspectos, a reforma trabalhista de 2017 desafia a própria natureza do Direito Trabalhista, sendo necessário o empenho contumaz dos operadores do direito laboral para que as interpretações e extensões conferidas à nova norma preservem os atributos e as particularidades da Justiça Social, sem descuidar das regras de hermenêutica e do bom senso que deve envolver o exame do ordenamento jurídico.

Encaminhando essas conclusões à fase de execução, torna-se imprescindível à doutrina e jurisprudência trabalhista lidar com os termos da nova legislação de forma acurada, com interpretações ponderadas e coerentes à realidade Juslaboral, e primando pela satisfação integral do crédito trabalhista de natureza alimentar. As modificações encampadas pela nova lei não possuem condão de transmutar o real escopo da fase executória, tampouco de rechaçar o epílogo da necessidade de meios coercitivos eficazes e contundentes com o fim de garantir ao vencedor o que lhe foi reconhecido em comando sentencial, sem descurar, por óbvio, do princípio da menor onerosidade ao executado.

Olvidar de tal postura representaria a construção de cenário jurídico desapiedado ao credor trabalhista, com empregadores enxergando como vantajosa a infração da lei e o enfrentamento de uma conseqüente demanda trabalhista morosa e ineficaz.

## 8. Referências

ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 34

GODINHO DELGADO, Maurício. A Reforma Trabalhista no Brasil – Comentários à Lei nº 13.467/17. 1ª Ed. São Paulo: LTR, 2015. P. 100, 101, 303 e 353.

INFORMATIVO 83 DO TST – Disponível em <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 10 de março de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 29ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P.770.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. VI, 1970. P. 38.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 11ª Ed. São Paulo: LTR, 2016. P. 1076.

V SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA TRABALHISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO – Disponível em <[www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br)>. Acesso em 10 de março de 2018.